

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 93/2007 ¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2007, propõe a criação do Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias, constituído pelo Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias – CONAFIS e pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário - BPDS. O projeto trata de normas de organização e funcionamento do CONAFIS e propõe normas de organização e funcionamento dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

2. Análise:

Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, cabe analisar os seguintes dispositivos do projeto:

- autorização de transferência de recursos orçamentários da União e dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para a formação da carteira de empréstimo dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;
- autorização para que a União conceda isenções, totais ou parciais, às operações mercantis – bens e serviços não financeiros – realizadas pelos usuários dos serviços prestados pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;
- previsão de alocação de recursos pela União, por meio de rubrica orçamentária própria, para o funcionamento do Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias.

Com relação à possibilidade de transferência de recursos orçamentários ou dos fundos constitucionais para a formação da carteira dos Bancos Populares, verifica-se que constitui operação financeira sem repercussão nas metas de superávit primário estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017.

Sobre a autorização para que a União conceda isenções tributárias, registramos que a mesma não tem efeitos imediatos, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 150, §6º, da Constituição Federal², qualquer isenção só poderá ser concedida mediante lei específica, onde os critérios de adequação serão oportunamente analisados.

O dispositivo que estabelece que a União deverá prover recursos para o adequado funcionamento do CNFPS, implica, por sua vez, a ampliação das despesas públicas federais, necessitando, portanto, da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas

¹ Solicitação de Trabalho 2031/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² Constituição Federal:

“Art. 150...

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

no PLP nº 93, de 2007, colocando-o em conflito com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Súmula nº 1/08-CFT, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto com substitutivo que manteve na essência as mesmas autorizações e determinações antes examinadas.

No intuito de tornar as proposições compatíveis com as normas antes mencionadas, o Relator na CFT propôs a Emenda de Adequação nº 1, excluindo o art. 29 do Projeto, e a Subemenda de Adequação nº 1, excluindo o art. 31 do Substitutivo.

O Relator apresentou ainda as Subemendas 2 e 3, que promovem ajustes no texto, sem implicações financeiras e orçamentárias.

3. Resumo:

Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2007, propõe a criação do Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias.

Entre os dispositivos do projeto, o único que traz impactos às finanças públicas refere-se à previsão de recursos orçamentários para o funcionamento do CNFPS.

No intuito de tornar as proposições compatíveis com as normas antes mencionadas, o Relator na CFT propôs a Emenda de Adequação nº 1, excluindo o art. 29 do Projeto, e a Subemenda de Adequação nº 1, excluindo o art. 31 do Substitutivo da CTASP.

O Relator apresentou ainda as Subemendas 2 e 3, que promovem ajustes no texto, sem implicações financeiras e orçamentárias.

Brasília, 20 de novembro de 2017.

Agricultura, Fazenda e Turismo
Wellington Pinheiro de Araújo - Coordenador de Núcleo